



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 16/07/2020 09:36

Numeração Única: 46886-84.2019.811.0042 Código: 607302 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: HABEAS CORPUS	
Tipo de Ação: Habeas Corpus->Medidas Garantidoras->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Impetrante(s): ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE	
Impetrante-paciente: JHONATHAN JOSE BORELLA	
Impetrado(a): DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DE CUIABÁ/MT (DEMA)	
Andamentos	
15/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Denegação->Habeas corpus", de 15/05/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10775, de 15/07/2020 e publicado no dia 16/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - OAB:19531, PATRICIA GEVEZIER PODOLAN DE FIGUEIREDO - OAB:6581, representando o polo ativo.	
14/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 13/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10774, de 14/07/2020 e publicado no dia 15/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - OAB:19531, PATRICIA GEVEZIER PODOLAN DE FIGUEIREDO - OAB:6581, representando o polo ativo.	
14/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10775, com previsão de disponibilização em 15/07/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Denegação->Habeas corpus" de 15/05/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - OAB:19531, PATRICIA GEVEZIER PODOLAN DE FIGUEIREDO - OAB:6581 representando o polo ativo.	
13/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10774, com previsão de disponibilização em 14/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 13/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE - OAB:19531, PATRICIA GEVEZIER PODOLAN DE FIGUEIREDO - OAB:6581 representando o polo ativo.	
13/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).	
13/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).	
09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido) Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.	

19/05/2020**Carga**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

15/05/2020**Com Resolução do Mérito->Denegação->Habeas corpus**

HC nº 46886-84.2019.811.00042 – Cód. nº 607302.

VISTOS.

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JHONATHAN JOSÉ BORELLA que estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da AUTORIDADE POLICIAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE, nos autos do Inquérito Policial n. 045/2019/DEMA/MT.

Salienta, em resumo, que o Paciente foi contratado no ano de 2013, para realizar trabalho de levantamento de fito fisionômico da vegetação existente na propriedade rural Fazenda Mata Azul (CAR Estadual nº 63012/2018MT).

Sendo que após o levantamento de campo, emitiu Laudo Técnico atestando que o bioma existente na propriedade rural era o de "savana arborizada", sendo posteriormente retificado pelos auditores da SEMA, e também indiciados, Roberto Correa de Arruda e Maurílio Evanildo Vilas Boas.

Alega que passado aproximadamente 01 (um) ano da validação pelo Órgão Ambiental, pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público – COAP-MP foi realizado Relatórios Técnicos que divergiram dos Laudos apresentados pelo Paciente, sendo então instaurado o Inquérito Policial n.º 045/2019/DEMA/MT.

Salienta, ainda, que ao tomar conhecimento da abertura do procedimento investigativo, em face do mesmo, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 68 e 69-A da Lei n.º 9.605/98 e nos artigos 288 e 299 do Código Penal, decidiu analisar o Relatório elaborado pelo COAP-MP, bem como realizar contra laudo, o que foi anexado ao presente writ.

Aduziu, por fim, que a abertura do Inquérito Policial pela Autoridade Policial é indevida, diante da absoluta ausência de provas e da arbitrariedade nas tipificações e indiciamentos, bem como ante a sua temerosa liberdade e pela potencial repercussão das investigações em seu meio profissional.

Requeru a concessão da ordem, liminarmente, para sobrestar o andamento do Inquérito Policial n. 045/2019/DEMA/MT, bem como que seja concedida a ordem de habeas corpus preventivo em prol do Paciente, até o julgamento final deste habeas corpus. No mérito, requer a concessão da ordem, em definitivo, para trancar o Inquérito Policial.

A concessão da ordem, de caráter liminar, foi indeferida por este Juízo, sendo solicitadas informações à Autoridade apontada como coatora, (fls. 173/174).

Em resposta à solicitação, a Autoridade coatora informou que as diligências ainda estão em andamento, por esse motivo não se pode falar ainda em esclarecimento suficiente de cada conduta, tampouco em indiciamento do paciente, tendo em vista que o indiciamento ocorre quando as diligências estão finalizadas, o que ainda não é o caso.

Outrossim, a Autoridade Policial informou que o presente Inquérito Policial é importante para sanar quaisquer dúvidas acerca dos fatos relativos à tipologia da área da Fazenda Mata Azul.

Por fim, no que concerne à alegada ilegalidade de instauração, a Autoridade Policial informou que “diante da gravidade dos fatos encaminhados pelo parquet, a não instauração de Inquérito Policial por parte da Autoridade Policial é que poderia subentender não somente um ato de desídia, mas um golpe aos princípios da precaução e da prevenção, basilares no Direito Ambiental, e que norteiam também sua faceta criminal”.

Instado a se manifestar, o digno Representante do Ministério Público, restituiu os autos sem intervenção a teor do Decreto-lei n.º 552/69 (fls. 178/179).

É o breve relato. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o paciente pugnou pela concessão da ordem em definitivo, para trancamento do Inquérito Policial, alegando que a abertura do mencionado Inquérito Policial seria indevida, diante da absoluta ausência de provas e da arbitrariedade nas tipificações.

Pois bem.

De proêmio, cabe ressaltar que acerca da Instauração de Inquérito mediante requisição do Ministério Público, o autor Fernando Capez, explica (2012, p.69) Requisição é sinônimo de ordem. Assim, quando o juiz ou o promotor de justiça requisitam a instauração do inquérito, o delegado está obrigado a dar início às investigações. É necessário que as autoridades requisitantes especifiquem, no ofício requisitório, o fato criminoso, que deve merecer apuração.

No mesmo seguimento, explica o autor Greco Filho (2012, p. 126). Instaura-se formalmente o inquérito de ofício, por portaria da autoridade policial, pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do juiz ou do Ministério Público, devendo todas as peças do inquérito ser, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas.

Conforme informado pela Autoridade Policial, a presente investigação tem como objetivo apurar os fatos que se referem a suspeita de fraude em procedimento de tipologia.

Sendo assim, tais elementos informativos demonstram efetivamente a necessidade do presente Inquérito Policial, no intuito de sanar quaisquer dúvidas acerca dos fatos referentes à tipologia da área da Fazenda Mata Azul, cujo Laudo Técnico foi elaborado pelo paciente.

Tendo em vista que, o Inquérito Policial é o instrumento da Polícia Judiciária para que se possa apurar as infrações penais, e que conforme informado pela Autoridade Policial, as diligências ainda estão em andamento, não há o que se falar em trancamento.

Ademais, o inquérito policial só será trancado quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos, pois pelos elementos apresentados há, ao menos, indícios de práticas delitivas.

Neste seguimento, é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido. (Habeas Corpus nº 108.168/PE, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 19.08.2014, unânime, DJe 03.09.2014)

Desta feita, NEGOU a ordem de HABEAS CORPUS, uma vez que não há o que se falar em trancamento, bem como que as diligências ainda estão em andamento.

INTIMEM-SE as partes, após ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

15/05/2020

Concluso p/Sentença

04/02/2020

Carga